



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3083 - SP (2022/0081276-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) -
SP020688

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pela UNIÃO contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014343-90.2020.4.03.0000, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narra a requerente que, na origem, trata-se de Ação Cominatória n. 5009192-79.2020.4.03.6100, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por S.A. O ESTADO DE S. PAULO contra a União, objetivando que a ré seja obrigada a fornecer a relação de todas as despesas presidenciais havidas com o cartão de pagamento do Governo Federal - CPGF, de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, de forma discriminada e acompanhada dos correspondentes documentos comprobatórios, inclusive as classificadas como sigilosas.

Argumenta que os contornos da matéria se direcionam diretamente à legislação infraconstitucional, não havendo, portanto, segundo defende, que se falar em eventual competência do Supremo Tribunal Federal, destacando que a discussão em tela diz respeito aos limites da lei de acesso à informação.

Sustenta que há grave risco de lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, e à segurança pública, tendo em vista o risco institucional que se mostra presente em caso de divulgação de informações classificadas como sigilosas.

Defende que as esferas competentes do poder executivo entenderam pela necessidade de sigilo das informações em comento por considerá-las imprescindíveis à segurança do estado.

Pontua que os dados preservados de publicidade referem-se, conforme conclusões da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (Nota SAJ n. 273/2020/CGIP/SAJ/SG/PR), a deslocamentos, segurança, segurança da saúde e alimentar do Presidente da República, dados que podem expor a

rotina do chefe de estado e governo, caso divulgados, e colocá-lo em situação de vulnerabilidade, comprometendo toda a sistemática da segurança presidencial.

Ressalta, de igual modo, as informações elaboradas pelo gabinete de segurança institucional da presidência da república (Ofício n. 7/2022/JUR/ASS/SE/GSI/PR), com mesmas razões justificadoras do sigilo em questão.

Destaca que, conforme esclarecimentos da secretaria especial de administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, as informações sobre os gastos com o cartão de pagamento do Governo Federal da Presidência da República estão disponíveis no portal da transparência, os quais podem ser regularmente acessados, tendo havido negativa tão somente do acesso a dados protegidos por sigilo, com embasamento na lei de acesso à informação.

Assevera, ainda, que o total de despesas que tiveram seu acesso negado representa percentual ínfimo, tão somente 7% das despesas executadas em 2019 no âmbito da Presidência da República.

Informa, conforme esclarecido pela Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, que os principais gastos contidos enquadram-se nas exceções legais de restrição, referindo-se à hospedagem das equipes de apoio e segurança, das comitivas oficiais e do Presidente da República nas viagens presidenciais nacionais, fornecimento de alimentação aos agentes de segurança de área, que não receberem diárias, responsáveis pela segurança do perímetro que ofereça riscos à autoridade, despesas aeroportuárias, de apoio a aeronave e de comissária aérea, nos deslocamentos das aeronaves presidenciais, em território nacional e ao exterior, como também à aquisição de combustível para os veículos que transportam os agentes de segurança de área nas viagens presidenciais, despesas com eventos e manutenção das residências oficiais, despesas de pequeno vulto para os órgãos da Presidência, e aquisição de combustível para os veículos disponibilizados aos ex-presidentes da república (Lei n. 7.474/1986).

Defende o fundado receio de dano irreparável em decorrência da inviabilidade de reversão dos efeitos da liminar caso ocorra a improcedência da pretensão autoral, sendo impossível se retornar ao *status quo ante* em razão da exposição de dados relevantes e imprescindíveis à segurança institucional da presidência da república.

Destaca, por fim, que os processos de prestação de contas já foram objeto de 6 auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, as quais deliberaram pela regularidade das despesas realizadas por meio do CPGF.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou sobre a questão controvertida:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em sede de ação de

procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré UNIÃO FEDERAL a fornecer a relação de todas as despesas presidenciais havidas com o CGPF de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, de forma discriminada e acompanhada dos correspondentes documentos comprobatórios, inclusive aquelas classificadas como sigilosas.

[...]

Justificou a premência na obtenção de tais informações, na necessidade de conhecimento dos gastos pela sociedade.

Elencou como fundamentos para o pedido: (i) que “os órgãos de comunicação social, aos quais cabe o relevante papel de trazer à sociedade informações de interesse público, não devem sofrer qualquer tipo de embaraço ou censura no desempenho de sua atribuição constitucional, notadamente quando fiscalizam a atuação dos agentes do Estado no exercício dos respectivos cargos”, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF, bem que, dentre os direitos inerentes à atividade dos veículos da comunicação social, está o de buscar as informações de interesse público onde quer que se encontrem, alicerçado no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, CF; (ii) que a regra é a publicidade de todos os atos da Administração Pública, como previsto no art. 3º, I, Lei nº 12.527/2011 e afastado na ADPF nº 129/DF; (iii) a existência de “elementos concretos indicativos de que o segredo atribuído a um sem número de despesas (...) está em desacordo com os preceitos legais e constitucionais incidentes na espécie”.

Quanto à necessidade de concessão da tutela, afirma que “a demora na marcha de um processo até a efetiva obtenção do provimento jurisdicional servirá apenas a que se prolongue o cenário de incertezas perpetrado pelo sigilo indiscriminado de gastos presidenciais”, e que “o interesse jornalístico sobre o tema e a atualidade da matéria alvo da pretensão de acesso à informação” tendem a esvaír-se com o tempo e que o aguardo do julgamento final imputará à demanda longos anos, em decorrência da morosidade do Judiciário, caindo o assunto no esquecimento, “perdendo qualquer atualidade e interesse jornalístico, bem como petrificando abusos que porventura tenham sido cometidos”.

[...]

Em manifestação prévia, alegou a UNIÃO FEDERAL que a agravante destina grande parte de suas razões a defender o seu direito constitucional de liberdade de imprensa, descurando de combater a decisão agravada, quanto à ausência de perigo da demora, alicerçando a alegação de risco ao resultado útil do processo no “interesse individual do veículo da imprensa, preocupada, exclusivamente, em “dar um furo de reportagem”, sendo o interesse público fiscalizatório apenas secundário”.

Argumentou que, com base imediatidade da função jornalística, se olvidou a recorrente do devido processo legal administrativo, deixando de recorrer naquela seara nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 12.527/11, após a negativa de acesso aos dados das despesas à Presidência (dados com restrição de acesso).

Para a recorrida, “qualquer irregularidade ou ilícito praticado na execução dos gastos públicos de Agentes de Estado deverá ser objeto de exame do Poder Legislativo, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, e dos órgãos de controle da Administração Pública como a Controladoria-Geral da União, Ministério Público Federal e por essa Advocacia-Geral da União”, de modo que o interesse público da sociedade não está desacoberto ou negligenciado.

[...]

Asseverou que a questão também é tratada pelo Gabinete de Segurança Institucional, por meio da Portaria nº 37/2012, que dispõe sobre o regime especial de execução referente às peculiaridades do órgão relacionadas ao sistema de segurança presidencial, tendo sido proferida a Nota Técnica 1/2014 SE/GSI/PR que prevê a necessidade de preservação das despesas com alimentação, transporte e hospedagem.

[...]

Outrossim, alegou ausência da probabilidade do direito, na medida em que o próprio legislador mitigou o dever de transparência, determinando a proteção e restrição do acesso a informações pessoais e sigilosas (art. 25, Lei de Acesso à Informação) e que as informações requeridas pela recorrente encontram-se protegidas nos termos do art. 24, § 2º, Lei nº 12.527/2011 e que, na verdade, representam apenas 7% das despesas executadas em 2019 no âmbito da Presidência da República.

[...]

Por fim, alegou que tais despesas sofrem controle interno da Presidência da República, além de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, que, através de seis auditorias deliberou pela regularidade das despesas realizadas por meio do CPGF, conforme afirma a Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade.

[...]

Por sua vez, em 18/11/2011, a Lei nº 12.527 editada para regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, previu ser dever dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público, tanto na esfera federal, quanto estadual, municipal e do Distrito Federal, a garantia ao acesso à informação (art. 1º).

Os procedimentos previstos no aludido diploma legal destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública – aqueles descritos no art. 37, Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -, além das diretrizes que dispõe o art. 3º, entre elas “a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (art. 3º, I, Lei nº 12.527/11).

[...]

De fato, Constituição Federal e lei não excluem a possibilidade da existência de informações sigilosas, de acesso restrito. Todavia, de igual maneira, depreende-se que a sigilosidade dessas informações se referem àquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

[...]

De fato, ainda que se argumente que a parte recorrente tem interesse comercial na divulgação dos dados solicitados, é certo que o interesse primordial, no caso, é da sociedade, como mantenedora do recurso público consumido.

Os gastos através do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), conforme a própria explanação da recorrida, destinam-se ao pagamento de despesas e prestações de serviços de pequeno valor, divulgadas no Portal da Transparência (pequeno vulto) ou ao pagamento de despesas realizadas para atendimento das peculiaridades da Presidência da República, com divulgação, no Portal da Transparência, apenas do valor (em grande parte), sem detalhamento (peculiaridades). Estes últimos, cuja divulgação se pretende, ao que tudo exposto, dedicam-se ao embolso de gastos com segurança, saúde e alimentação do Presidente da República e seus familiares.

Por outro lado, no que concerne à segurança da Presidência da República, de fato, como já explanado, a sigilosidade permanece como determina a Constituição Federal.

Entretanto, naqueles gastos considerados sigilosos, não houve especificação sobre quais deles dizem respeito à segurança, ou seja, aqueles incluídos no rol do art. 6º da Portaria nº 37/2012 do Gabinete de Segurança Institucional e art. 1º da Portaria nº 612/1997 da Presidência da República.

Ademais, o fato de existir controles interno e externo, pelo TCU, dos gastos, não retira o interesse da publicização das informações sobre dispêndio do dinheiro público. Isto porque, como se denota, não se busca a regularidade das contas da Presidência, mas sua divulgação, em observação ao princípio da transparência. O dinheiro é público, devendo a Administração Pública prestar contas à sociedade.

De tudo exposto, entendo que presente a probabilidade do direito alegado, suficiente para a concessão da tutela provisória de evidência, com fulcro no art. 311, IV, CPC, em relação às informações sobre os gastos com o cartão corporativo, que não envolvam questões de segurança nacional.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de evidência, para que seja concedido o acesso às informações e documentos relativos às despesas presidenciais com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, de forma discriminada e acompanhada dos correspondentes documentos comprobatórios, inclusive aquelas classificadas como sigilosas, desde que não se refiram às questões de segurança nacional.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar e de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso em tela, explicita-se que está caracterizada a lesão à ordem e à segurança públicas na medida em que, desconsiderando a presunção de legitimidade do ato administrativo, sem a demonstração inequívoca de ilegalidade, imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo no que diz respeito à decisão técnico-estratégica tomada sobre a classificação de sigilo estabelecida com relação às despesas presidenciais havidas com o cartão de pagamento do Governo Federal, com fulcro no art. 24, § 2º, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ressalto a imprescindibilidade de serem preservadas todas as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, da Vice-Presidência e de seus respectivos familiares, razão pela qual destaco o inteligível raciocínio estratégico da segurança presidencial no sentido de que a divulgação das despesas com alimentação, transporte e hospedagem, destinadas às referidas autoridades e às suas equipes de segurança e apoio, pode sim comprometer, de forma crucial e irreversível, a sistemática de segurança construída, conforme sua expertise, pelo gabinete de segurança institucional da presidência da república.

Não se desconhece a necessidade incontestável de transparência e

publicidade com relação às informações públicas, mas as exceções que impõem sigilo também possuem por fundamento a concretização do interesse público, visando, ao final, promover a atuação estatal de forma segura, estratégica e eficiente, sempre em prol de propiciar benefícios à sociedade, destinatária final de toda a atuação pública.

E vale enfatizar que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequential no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão.

Sabe-se que a publicidade é a regra na administração pública. As informações sigilosas, que são excepcionais, estão previstas na Lei n. 12.527/2001.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

É certo que o Poder Judiciário pode analisar se um ato da administração pública é ilegal ou desconforme o ordenamento jurídico. Todavia, não se pode desconsiderar a presunção de legalidade do ato da administração pública editado conforme os ditames da lei de acesso à informação.

A supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado impõe cautela na substituição da análise técnico-estratégica realizada pelo órgão competente com relação às informações que exigem sigilo para fins de assegurar a segurança presidencial, interessando, ao final, a toda a sociedade que tal função estatal de segurança presidencial seja realizada de forma eficiente.

Importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo do Governo Federal para efeito de contribuição com o aperfeiçoamento da administração pública, concluiu pela regularidade das despesas realizadas por meio do CPGF.

No mesmo sentido, relevante trazer à colação as razões embasadoras da Nota SAJ n. 273/2020/CGIP/SAJ/SG/PR, da subchefia para assuntos jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, a qual concluiu que a divulgação de dados relativos a deslocamentos, segurança, segurança da saúde e alimentar do Presidente da República podem expor a rotina do chefe de estado e colocá-lo em uma situação de vulnerabilidade, comprometendo a eficiência da segurança presidencial:

[...]

a segurança das mais elevadas autoridades do País requer a formulação de um conjunto de medidas - em sua maioria, preventivas - que visam protegê-las de uma série de ameaças previsíveis. Por essa razão, a execução das despesas com cartão de pagamento da Secretaria de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República, relacionadas, dentre outras, à alimentação, transporte e hospedagem das autoridades acima referidas, exige um efetivo cuidado e devem ser preservadas. A segurança é, em sua essência, uma série de medidas preventivas e/ou reativas proporcionadas a uma determinada autoridade, que garantam, no sentido mais amplo possível a sua integridade física, sendo imprescindível o uso de planejamento e controle adequados. A divulgação de informações detalhadas de como são planejadas e executadas as atividades que envolvem, direta ou indiretamente, a PR e outras autoridades, pode acarretar graves consequências físicas e/ou institucionais, tais como: - atentado por infiltração de pessoas em rotinas nas áreas residenciais e de trabalho;- sabotagem nos meios de transporte utilizados; - adulteração dos alimentos nas áreas dos fornecedores; e - atos de terrorismo em locais de hospedagem e trabalho.

Vetores de vulnerabilidades expõem os hábitos ou rotinas a que estão sujeitos instalações e os indivíduos que a frequentam. Agentes adversos podem tirar proveito dessas vulnerabilidades sem atuar diretamente sobre a instalação ou uma pessoa especificamente, pois, com o uso de técnicas de busca indiretas, poderão obter dados que facilitem as suas ações mal-intencionadas. Assim, a simples revelação de um dado que exponha a intimidade ou rotina das pessoas e instalações pode contribuir para invalidar medidas utilizadas para impedir, prevenir e obstruir ações potencialmente danosas como espionagem, sabotagem, recrutamento e infiltração de agentes.

Bem assim, ratificando o raciocínio jurídico aqui desenvolvido, transcrevo trechos do Ofício n. 7/2022/JUR/ASS/SE/GSI/PR, elaborado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que demonstram a análise casuística dos riscos graves de prejuízo à segurança presidencial caso a decisão judicial em foco seja efetivada:

12. Uma fonte de ameaças, invariavelmente, busca informações privilegiadas que revelem vulnerabilidades de seu alvo, a fim de explorá-las para a prática de ações adversas. Essas informações podem constituir-se em vulnerabilidades quando expõem hábitos ou rotinas a que estão sujeitos instalações e os indivíduos que a frequentam. Agentes hostis podem tirar proveito dessas vulnerabilidades sem atuar diretamente sobre uma instalação ou uma pessoa especificamente, obtendo dados que facilitem suas ações mal intencionadas.

(...)

14. Assim, a elevação de uma informação simples pode expor intimidade ou práticas habituais das pessoas e instalações, contribuindo para invalidar medidas utilizadas para impedir, prevenir e obstruir ações potencialmente danosas como as citadas. Exemplificando concretamente:

- a) os dados de uma empresa que rotineiramente preste serviços terceirizados no Palácios Presidenciais e Residenciais Oficiais, tais como limpeza, buffet, vigilância, jardinagem etc., independentemente do mandato eletivo em que ocorreu, podem ser explorados para persuadir ou coagir os funcionários a fornecerem informações valiosas ou mesmo infiltrar agentes adversos, com consequências danosas de tal risco;
- b) detalhes de despesas realizadas com o aluguel de veículos para uso das autoridades, mormente quando fora de sua sede, permitem acesso a valiosas informações, como: tipo de po de blindagem dos veículos; motoristas preferenciais; e equipamentos e armamentos normalmente embarcados. Tais informações de posse de possíveis agressores, permitirão o planejamento detalhado de ações antagônicas;
- c) da mesma forma, há que se ressaltar que mesmo as mais singelas informações podem trazer vantagens a potenciais agressores, como detalhes de despesas como: pagamento de pedágios, que podem dar a conhecer itinerários frequentes; hospedagem, que podem identificar o efetivo e os locais de repouso do pessoal envolvido na segurança e/ou apoio; restaurantes, que expõem hábitos alimentares e locais e horários preferidos de refeições; diárias e passagens, que possibilitam levantar nomes e efetivo de seguranças; aquisição de combustível, que permite inferir a autonomia dos veículos e ações para adulterar o combustível nos locais frequentes de abastecimento; e
- d) como último exemplo, a revelação dos locais comumente utilizados pela Presidência da República para adquirir a alimentação das autoridades ou auxiliares, por intermédio de agentes supridos, possibilita que o alimento seja manipulado por possíveis agressores.

Nessa senda, vê-se que está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do serviço público, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz de serviços de interesse público.

Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

E se permitirmos que os atos administrativos do Poder Executivo não possuam mais a presunção da legitimidade ou veracidade, tal conclusão jurídica configuraria uma forma de desordenar toda a lógica de funcionamento regular do Estado com exercício de prerrogativas que lhe são essenciais. O Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria uma subversão do regime jurídico do Direito Administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.

Nas instâncias originárias, o debate jurídico pode continuar, mas sem a subsistência de liminar que divulgue todas as despesas presidenciais havidas com o cartão de pagamento do Governo Federal, sob pena de se tornar irreversível o prejuízo a ser

concretizado com relação à eficiência estatal relativa à atividade institucional da segurança presidencial.

Destaco, portanto, que não existe perigo da demora, uma vez que a pretensão da parte adversa não sofre risco de perecimento caso seja acolhida depois de instaurado o devido processo legal, soba égide da ampla defesa e do contraditório.

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, contudo a precaução sugere, no caso em tela, que a substituição das decisões da administração pública ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade inequívoca, após instrução processual completa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Agravo regimental provido. (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010, grifei.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR O ACESSO IRRESTRITO ÀS OPERAÇÕES COM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS) APROVADAS PELA DIRETORIA DO BNDES NO PERÍODO DE ABRIL DE 2011 A DEZEMBRO DE 2014. PEDIDO DEFERIDO APENAS PARA PRESERVAR OS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS PROTEGIDOS PELO SIGILO FINANCEIRO.

I - A teor da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - Espécie em que a decisão sub judice autorizou o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aprovadas pela Diretoria do BNDES no período de abril de 2011 a dezembro de 2014.

III - A execução imediata da decisão liminar, a toda evidência, exaure o objeto da ação mandamental, comprometendo, initio litis, o sigilo empresarial daqueles que contrataram empréstimos vultosos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A divulgação das informações de empresas ou de eventuais grupos econômicos, no estado dos autos principais, tem o evidente potencial de lesão à ordem econômica, podendo desestimular a concorrência na execução da política nacional de expansão do mercado. Tal medida, ainda, abala a credibilidade do sistema financeiro.

IV - Numa ponderação dos valores tutelados pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei Complementar n.º 105/2001, mormente no que se refere à prescrição contida em seu art. 1.º, segundo o qual, "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações

ativas e passivas e serviços prestados", a prudência recomenda o sobrestamento, em parte, da execução da medida até o julgamento definitivo da lide, para que sejam preservados os dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo, nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl n.º 17.091 MC/RJ, relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na SS n. 2.794 / RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 26/2/2016, grifei.)

Por seu turno, importa destacar, por fim, que a lei de introdução às normas ao direito brasileiro, após a reforma imposta com o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentarem apenas em valores jurídicos abstratos. Nesse sentido, colaciono os seguintes artigos da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014343-90.2020.4.03.0000, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 23 de março de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente